



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00148

1. ETIQUETA

2. data 07.02.2017

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário 306

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o § 2º ao art. 6º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, renumerando os demais, a partir do atual § 2º, que passará a ser o § 3º, para permitir a utilização do depósito como pagamento em espécie, para fins de dos incisos I e II do art. 2º.

O art. 6º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se os demais a partir do atual § 2º que passa a ser o § 3º:

“Art. 6º.

§ 1º

§ 2º *Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, os montantes dos depósitos transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União serão deduzidos do valor do pagamento em espécie calculado sobre a dívida consolidada, devendo ser efetuada complementação caso seja este insuficiente para a quitação dos percentuais mínimos de vinte ou vinte e quatro por cento da dívida consolidada, previstos nos referidos dispositivos.*

§ 3º *(renumerado).*

§ 4º *(renumerado).*

§ 5º *(renumerado).”*



CD/17171.45773-76

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração objetiva igualar aqueles contribuintes que efetuaram depósitos aos que não efetuaram. Caso contrário, diante da ausência de redução de multa e juros no texto da Medida Provisória, não haverá nenhum benefício aos contribuintes que, no cumprimento regular das obrigações, efetuaram depósito nos autos dos respectivos processos, os quais, por força da legislação federal, são disponibilizados à União Federal.

O fato de o contribuinte ter, espontaneamente, realizado depósito judicial não deve ser ignorado, aproveitando-se tal montante para reduzir o valor a ser pago nas hipóteses de parcelamento em que é necessário o pagamento à vista.

A redação atual do dispositivo, por outro lado, privilegia de maneira indevida aqueles que não efetuaram nenhum desembolso de caixa.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CD/17171.45773-76